



## PARECER N° , DE 2019

SF/19400.34507-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2015 (Projeto de Lei nº 203, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 160, de 2015, altera os arts. 185 e 217 do Código de Processo Penal (CPP) e acrescenta o art. 258-A, para estabelecer a obrigatoriedade da presença do representante do Ministério Público no interrogatório do acusado, na inquirição de testemunha ou ofendido e na audiência de instrução criminal. Além disso, modifica o art. 572 do CPP, excluindo a menção à alínea *d* do inciso III do art. 564, para caracterizar como nulidade insanável a falta de intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e na intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública.

A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 203, de 2011, da Câmara dos Deputados. Na justificação, o autor registra ser “imprescindível a participação do Ministério Público em todos os atos de instrução criminal, sob pena de nulidade insanável, posto que exerce tanto o direito de ação, quanto o dever de fiscalizar a execução da lei”.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



SF/19400.34507-10

## II – ANÁLISE

Não observamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade da matéria, tampouco falhas de natureza regimental.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê privativamente à União legislar sobre direito processual, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

As alterações promovidas pelo PLC nº 160, de 2015, são, aparentemente, positivas, ou seja, parecem aptas a contribuir para o aperfeiçoamento da legislação processual penal.

Todavia, consideramos que essas modificações são inoportunas, pois podem comprometer o andamento da Operação Lava Jato. Com efeito, aprovação de lei no sentido pretendido pelo PLC, no mínimo, tumultuaria o andamento dos processos judiciais decorrentes das investigações e poderiam, até mesmo, implicar nulidade de algum ato processual, por inobservância de formalidades.

Ressalto que embora aparentemente sejam positivas, as alterações pretendidas não são imprescindíveis, eis que o processo penal no Brasil se desenvolve sob a salvaguarda dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sendo garantido ao acusado lançar mão de remédios, como a impetração de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, para se proteger contra eventuais abusos e arbitrariedades.

Por essa razão, somos contrários à proposição.



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19400.34507-10